



Recurso: 0004027-46.2018.814.0061

RECORRENTE: BANCO BRADESCO S.A.

RECORRIDO: DOMINGOS PAULO DA COSTA RELATORA: Ana Lúcia Bentes Lynch

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CONTRATO NÃO APRESENTADO PELO BANCO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E CONDENATÓRIA POR DANOS MORAIS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Relatório:

2. A parte reclamante/recorrida ingressou com ação declaratória de inexistência de débito, restituição de valores com repetição de indébito e pedido de indenização por danos morais. Alegou que passou a ser descontada em sua aposentadoria em razão de empréstimos que afirma não ter realizado. Pediu a declaração de inexistência da relação jurídica, restituição de parcelas e indenização por danos morais.

3. A reclamada/recorrente contestou a ação alegando que as cobranças foram devidas e decorrente de contrato devidamente firmado entre as partes.

4. A sentença de mérito identificou que não houve juntada do instrumento de contrato aos autos e julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, declarando a inexistência dos contratos questionados na inicial, determinando a restituição de valores sem repetição de indébito, e condenando o banco reclamado ao pagamento de indenização por danos morais fixada em R\$7.000,00.

5. Houve recurso por parte da reclamada, que pediu o julgamento de improcedência da ação, assim como contrarrazões pela reclamante, que pediu a manutenção da sentença.

6. É o relatório.

7. Das preliminares:

8. Rejeito a preliminar de complexidade da causa, já que a solução da demanda não depende de prova pericial complexa, já que o banco sequer apresentou cópia do suposto contrato para efeito de comparação de assinaturas, devendo o mérito ser examinado segundo outros elementos probatórios que constam dos autos.

9. Superada a preliminar, voto.

10. De início cumpre destacar que a questão deve ser examinada sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor.

11. No que concerne à alegação de inexistência de contratação, verifico que o banco recorrente não trouxe aos autos o contrato que comprove a relação jurídica questionada na presente ação, razão pela qual não há motivos para reforma da sentença proferida pelo juízo singular no que concerne ao reconhecimento de inexistência dessa relação.

12. Nesse sentido:

13. APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO BANCARIO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - SÚMULA 297/STJ - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - SÚMULA 479/STJ EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - DESCONTOS INDEVIDOS - ÔNUS DA PROVA - INVERSÃO - DANO MORAL - CONFIGURADO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE. 1. A teor da súmula n.º 297 do Superior Tribunal de Justiça, às instituições financeiras é aplicado o Código de Defesa do Consumidor. 2. As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. (Súmula 479 do STJ) 3. Diante da aplicabilidade do CDC às relações bancárias, bem como a presença da inversão do ônus da prova, se o banco se omite



completamente na arena probatória e deixa de demonstrar a existência e validade do contrato de empréstimo, não há como aliviar a sua responsabilidade civil pelos danos suportados pelo consumidor. 4. Não se pode considerar como mero aborrecimento a existência de descontos indevidos na conta da apelada em decorrência de um contrato decorrente de fraude, em que a instituição financeira não agiu com as cautelas necessárias, sendo patente a presença do dano moral. 5. O dano moral se mostra patente e valor arbitrado pelo juízo a quo mostra-se adequado às peculiaridades do caso. 6. Apelação conhecida e não provida.

(TJ-AM 06143267120138040001 AM 0614326-71.2013.8.04.0001, Relator: Airton Luís Corrêa Gentil, Data de Julgamento: 26/11/2017, Terceira Câmara Cível)

14. No que concerne à indenização por danos morais em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) que foi arbitrada de forma equilibrada, tendo em vista a ingerência indevida do banco reclamado nas verbas alimentares do reclamante, pessoa idosa com mais de 90 anos de idade, que não conseguiu o cancelamento do empréstimo fraudulento na via administrativa e que precisou perder seu precioso tempo e energia movendo uma ação judicial para se ver livre de uma dívida que não contraiu.

15. Por fim, nada há que se reparar na determinação de restituição simples de valores, fixada em R\$ 487,27, já que esse valor se refere às 3 (três) parcelas descontadas antes da propositura da ação, acrescida de 4 (quatro) parcelas descontadas após a propositura da ação, totalizando 7 (sete) parcelas (de R\$ 69,61), tudo em conformidade com o disposto no artigo 323 do CPC/2015 (prestações sucessivas).

16. Diante de todo o exposto, voto pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu improvimento.

17. Custas e honorários à razão de 15% (quinze por cento) do valor da condenação a ser suportados pelo recorrente.
e outubro c/J 2019.

ükH

Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais